

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA À CPR: MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE JUROS FIXADOS NA CPR FINANCEIRA**

Uberlândia
2018

MARIANA BORGES CUSTÓDIO

**LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA À CPR: MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE JUROS FIXADOS NA CPR FINANCEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso, realizado para atender às especificidades da graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação do Prof. Dr. Cristiano Gomes de Brito.

Uberlândia

2018

MARIANA BORGES CUSTÓDIO

**LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA À CPR: MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE JUROS FIXADOS NA CPR FINANCEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso da graduação apresentado à Faculdade de
Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de 2018.

Banca examinadora

Professor – instituição

Professor – instituição

Orientador: Dr. Cristiano Gomes de Brito – UFU

AGRADECIMENTOS

Em sinal de maior e mais profundo amor, à minha família, principalmente aos meus pais Eduardo e Flávia, meu agradecimento pela paciência e pelo respeito às escolhas que fiz durante os anos que estive dentro do ambiente acadêmico, além do alicerce de princípios e valores ensinados para que fosse possível concretizar meus planos e alçar voos maiores.

As minhas irmãs, Isa e Helô, por vibrarem comigo todas as vitórias e serem as minhas primeiras e maiores amigas.

Ao ESAJUP, pela honra de permitir-me conhecer a advocacia e representar a transformação materializada na carreira que decidi seguir.

Aos meus professores, em especial das áreas de Direito Civil, Direito Empresarial e Processo Civil – ao qual se inclui a pessoa do meu orientador –, que além de ensinarem com maestria, são referências de ética, profissionalismo e persistência para atuar em prol da justiça.

Aos estágios realizados, os quais tive oportunidades de verdadeiramente aprender e evoluir, sobretudo na área do agronegócio.

Aos queridos Winston, Fê, Carol Drigo, Hugo, Bruna, Amanda, Fer e Rods, por terem sido fundamentais nesta etapa, os quais estiveram ao meu lado acompanhando e auxiliando com muito carinho e ânimo para a conclusão deste trabalho.

À equipe jurídico-especializado, além da minha admiração e respeito, por me inspirarem a ser um dia uma advogada tão competente como vocês são.

Por fim, e o mais importante, ao Grande Ser responsável por me dar o livre arbítrio e a chance de abrir e fechar esse ciclo: sempre Te senti presente e minha gratidão a Ti não tem fim.

RESUMO

A presente dissertação objetiva o estudo da mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros aplicados à Cédula de Produto Rural Financeira, tendo em vista a legislação própria que regulamenta este título, o qual foi criado como forma de fomentar o agronegócio no Brasil e possibilitar o incentivo, principalmente do setor privado, na agricultura. A pesquisa faz uma análise histórica dos motivos que provocaram a necessidade de criação de meios alternativos aos produtores rurais (ou suas associações e cooperativas) para buscarem subsídio à produção, sendo o foco especificamente a Cédula de Produto Rural (CPR). Será explanada a natureza jurídica da CPR, a qual mescla características de contrato e de direito cambial, além da possibilidade de circulação este instrumento através endosso completo. Em seguida, passa-se a análise da inclusão legal em poder liquidar financeiramente a CPR física, o que ocasionou, em paralelo, a utilização do Decreto Lei 167/67 às lacunas que a Lei 8.929/1994 não regulou, especialmente quanto à aplicação de juros em caso de mora. Por fim, entra-se no debate dos juros no direito brasileiro e a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao limite de juros mudar de anual para mensal.

Palavras-chave: Cédula de Produto Rural; Agronegócio; Juros.

ABSTRACT

The present dissertation aims to study the change of position of the superior court of justice in Brazil (Superior Tribunal de Justiça) regarding the interest applied to the Rural Financial Product Note, as the legislation that regulates this title, which was created as a way to promote agribusiness in Brazil and incentive, especially from private sector, in agriculture. This research makes a historical analysis of the reasons that led the necessity of creating an alternative means for rural producers (or their associations and cooperatives) to seek subsidies for production, specifically focusing on the Rural Product Note (RPN or “CPR” in Brazil). The legal nature of CPR will be explained, which mixes characteristics of contract and characteristics of exchange law, besides the possibility of circulation this instrument through complete endorsement. Then, will be analyzed the legal possibility inclusion of financial liquidation of physical CPR, which caused, in parallel, the utilization of Decree-Law 167/67 to the gaps that Law 8.929/1994 did not regulate, especially regarding the application of interest rate in payment delay. Finally, this dissertation enter into the debate of interest rate in Brazilian law and the change of understanding of STJ regarding the interest rate change from annual to monthly.

Keywords: Rural Product Certificate; Agribusiness; Interest.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 HISTÓRICO DO INCENTIVO E DO CRÉDITO RURAL À AGRICULTURA NO BRASIL	9
3 A CRIAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL.....	13
3.1 NATUREZA JURÍDICA DA CPR.....	15
3.1.2 CONCEITO E REQUISITOS DO CONTRATO	18
3.1.3 CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS DA CPR QUANTO À NATUREZA JURÍDICA	20
4 CIRCULAÇÃO DA CPR PELO ENDOSSO	22
5 A CRIAÇÃO DA CPR FINANCEIRA	25
6 O DECRETO LEI 167/67 E SUA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À CPR	28
7 JUROS NO DIREITO BRASILEIRO	31
7.1 A LEI DE USURA E REGULAMENTAÇÃO DOS JUROS.....	32
7.2 RISCOS DO AGRONEGÓCIO E ESTIPULAÇÃO DAS PERDAS E DANOS E JUROS.....	35
8 NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AOS JUROS APLICÁVEIS À CPR.....	39
8.1 JURISPRUDÊNCIA NOS DEMAIS TRIBUNAIS	41
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio é um dos pilares da economia brasileira e, embora venha avançando em tecnologias e novas técnicas de acompanhamento da produção para diminuir os riscos inerentes à atividade, ainda carece de muito investimento para sua manutenção. Em vista disso, tem-se de um lado um poder estatal que fornece investimentos conforme políticas de crédito aprovadas pelo governo federal e, de outro, os setores privados que desejam impulsionar e investir nesse ramo.

Nesse sentido, a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) pela Lei nº 4.829 de 5 de novembro de 1965 foi um marco para investimentos com foco no mercado rural em prol de pequenos e médios produtores. Contudo, vê-se que o crédito rural no Brasil passou por acentuadas mudanças nos últimos anos, sendo os principais ajustes realizados durante as décadas de 1980 e 1990. Esse processo ocorreu dentro de modificações praticadas pelo governo federal, que aos poucos foi retirando subsídios ao crédito rural e colaborando para alterações da política de financiamento no Brasil, muito embora a necessidade de fomento à agricultura, foco deste trabalho, sempre fosse demandada.

Frente a esse cenário, foi necessária a criação de um título que possibilitasse promover e financiar as atividades envolvidas na cadeia produtiva, comercial e financeira do agronegócio, desde o plantio até a colheita. Em 1994, pela Lei 8.929, surge a Cédula de Produto Rural (CPR), título de crédito híbrido com características que remetem ao contrato civil, tendo em vista a possibilidade de inclusão de cláusulas em seu teor e ao mesmo tempo um título à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

A CPR possibilitou a liquidez e oportunizou o recebimento célere de recursos através a venda antecipada de bens, ou seja, da própria produção, proporcionando a implantação e condução do empreendimento, sem a obrigação de firmar contratos complexos, já que permite a constituição de garantia de forma simplificada. Avançando aos anseios comerciais do mercado do agronegócio, foi através da Lei 10.200/2001 que se inseriu na Lei da CPR o artigo 4-A, o qual manteve a promessa de entrega de produtos rurais, mas introduziu a possibilidade de adimplemento em dinheiro ao emissor da cédula. Isso possibilitou que outros interessados pudessem investir na agricultura, tendo em vista que permitiu que

bancos, indústrias e distribuidoras pudessem receber em valor monetário. Dessa forma, além da atratividade aos investidores, a CPRF ampliou o mercado de títulos com lastro em produtos, permitindo, inclusive, que produtor pudesse utilizar de financiamento à lavoura sem obrigatoriamente entregar produto. Muitas empresas, indústrias e bancos do setor privado possuem hoje parcela fundamental para custear a produção agrícola de commodities, exemplificadamente a produção de soja e milho, haja vista a quantidade de insumos, equipamentos e maquinário investido para a produção em grandes escalas.

Contudo, muito embora a CPR e CPRF sejam reguladas por lei própria, diversas lacunas omitidas na referida legislação vinham sendo subsidiariamente aplicadas por meio do Decreto-Lei 167/67. Esse decreto dá providências às demais Células de Crédito Rural (CCR) utilizadas no Brasil. Devido à semelhança que permeiam tais títulos, não há norma jurídica que determine a aplicação da lei de regência das CCR às CPR quanto aos aspectos materiais. Foi com esse entendimento que o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser devida a aplicação de juros de 1% ao mês frente ao inadimplemento da CPRF, sendo que comumente incidiam juros de 1% ao ano, conforme previsto no referido Decreto para a CCR.

Essa mudança de posicionamento, tendo em vista que já havia decisões que permitiam a aplicação do Decreto-Lei 167/67 ao instituto da CPR, especificamente à incidência de juros, demonstrou que se mantivesse essa aplicação subsidiária, retiraria por consequência a maior utilidade da CPR, que é de ser alternativa aos demais títulos de crédito rural existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2 HISTÓRICO DO INCENTIVO E DO CRÉDITO RURAL À AGRICULTURA NO BRASIL

Em 2017, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o PIB (o Produto Interno Bruto) brasileiro, o qual é composto pelas atividades de Agropecuária, Indústria e Serviços, cresceu 1% em relação ao ano imediatamente anterior. Embora aparentemente esse percentual seja baixo, 2015 e 2016 tiveram quedas consecutivas de exatos 3,5% no PIB, sendo este percentual idêntico para cada ano. A decorrência deste valor acrescido deve-se principalmente à Agropecuária, a qual compôs 13% deste resultado, tendo em vista que Serviços deteve o percentual de 0,3% e a Indústria de 0,0%: Agropecuária registrou R\$ 299,5 bilhões, a Indústria R\$ 1.212 bilhões e os Serviços R\$ 4.137,1 bilhões.

Quanto à agropecuária, o destaque foi a agricultura, visto que o desempenho das lavouras de milho foram de 55,2% e em seguida as de soja com 19,4%. Nesse âmbito, resta claro a importância do agronegócio como atividade econômica para o Brasil, a qual inclusive caminha com foco na competitividade e modernidade com utilização de tecnologia para aumento de uma produção sustentável, conforme divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) nas projeções² do Brasil de 2012/2013 a 2022/2023.

Ocorre que o agronegócio exige grande quantia de capital para que seus volumes permaneçam satisfatórios para a economia, sendo necessários estímulos e programas que financiem a produção rural, ou seja, o chamado Crédito Rural. A criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) pela Lei³ nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, os quais são órgãos básicos⁴ o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A, teve como desígnio estimular o aumento da produção rural, da industrialização e do

¹ BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: < https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/5452d8356484c9bf115862b4f64d9079.pdf >. Acesso em 01 maio 2018.

² BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Projeções do Agronegócio: Brasil 2012/2013 a 2022/2023. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/projecoes%20-%20versao%20atualizada.pdf>. Acesso em 01 maio 2018.

³ BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm >. Acesso em: 1 maio 2018.

⁴ BRASIL, Banco Central. Disponível em: <[https://www3.bcb.gov.br/mcr/manual/09021771806f44fb.htm?fullName=2%20-%20Sistema%20Nacional%20de%20Cr%C3%A9dito%20Rural%20\(SNCR\)](https://www3.bcb.gov.br/mcr/manual/09021771806f44fb.htm?fullName=2%20-%20Sistema%20Nacional%20de%20Cr%C3%A9dito%20Rural%20(SNCR))>. Acesso em 01 maio de 2018.

armazenamento, além de impulsionar o uso de metodologias atuais, sustentáveis e racionais (inclui-se a redução da emissão de gases do efeito estufa, redução do desmatamento e adequação à legislação ambiental) e fortalecer o poderio econômico dos produtores rurais, principalmente os pequenos produtores.

As normas, requisitos e objetivos do Crédito Rural são estabelecidos pelo Manual de Crédito Rural (MCR), elaborado pelo Banco Central do Brasil. Frisa-se que essas normas devem ser seguidas por todos os agentes que compõe o SNCR, sejam bancos ou cooperativas de crédito. O responsável em alocar os recursos para o Crédito Rural é o governo federal, que destina o montante para custos de rotina das atividades do campo, dividindo em basicamente três tipos⁵: custeio, investimento e comercialização.

Os créditos de custeio ficam disponíveis quando os recursos se destinam a cobrir despesas habituais dos ciclos produtivos, da compra de insumos à fase de colheita.

Já os créditos de investimento são aplicados em bens ou serviços duráveis, cujos benefícios repercutem durante muitos anos.

Por fim, os créditos de comercialização asseguram ao produtor rural e a suas cooperativas os recursos necessários à adoção de mecanismos que garantam o abastecimento e levem o armazenamento da colheita nos períodos de queda de preços.

O produtor pode pleitear as três modalidades de crédito rural como pessoa física ou jurídica. As cooperativas rurais são também beneficiárias naturais do sistema.

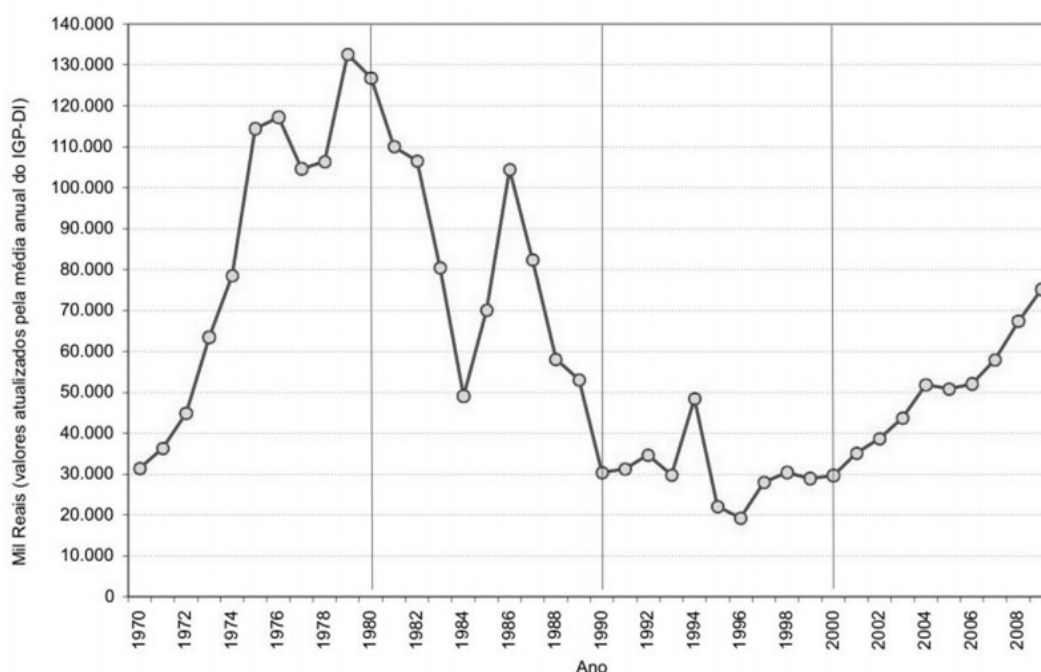
Os recursos derivam especialmente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento⁶, criados com o fito de diminuir a desigualdade regional no Brasil e injetar investimentos aos setores de produção das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e cidades abrangidas nas demais áreas de atuação dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Esses fundos são conhecidos como FCO, FNO e FNE: FCO é o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, destinado exclusivamente à região Centro-Oeste; o FNE é o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, destinado exclusivamente à região Nordeste e municípios dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo incluídos na área de atuação da Sudene; e FNO é o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, destinado exclusivamente à região Norte.

⁵ BRASIL. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/credito-rural>>. Acesso em 01 maio 2018.

⁶ BRASIL. Confederação Nacional da Indústria. FCO, FNE e FNO Fundos Constitucionais de Financiamento: como as micro, pequenas e médias empresas podem se beneficiar. – Brasília: Editora da CNI, 2011.

Embora haja aparato regulado pelo SNCR e acompanhamento da Secretaria Política Agrícola (SPA) do progresso das contratações de crédito rural ao longo do ano agrícola – inclusive que divulga mensalmente os dados sobre o desempenho do Crédito Rural –, houve épocas que o Estado atuou de modo distinto, afetando desta forma o investimento na agricultura e possibilitando a entrada de capital privado. Sérgio Leite⁷ faz a divisão da participação do Estado em dois intervalos de tempo, sendo o primeiro de 1965 até 1985 e outro de 1986 até 1997.

Na década de 60 até meados de 80, os subsídios eram impulsionados e a facilidade através o SNCR era maior. Já no final desta década até aproximadamente o final dos anos 90, o Estado reduziu a participação dentro da atividade agrícola, tendo em vista a conglobação de precedentes monetários, fiscais (juros e inflação) e orçamentários do Brasil à época, além da abertura à importação, ocasionando em oscilações de crédito para o setor rural, conforme demonstrado abaixo:



Fonte⁸. Evolução do crédito rural no Brasil de 1970 a 2009

No ano de 1995 o crédito rural foi o menor até então ocorrido. Simone Ramos⁹ elucida:

⁷ LEITE, Sérgio. Padrão de financiamento, setor público e agricultura no Brasil. In: LEITE, S. P. (Org.). Políticas públicas e agricultura no Brasil. 2. ed. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

⁸ BRASIL. Banco Central. Evolução do crédito rural no Brasil de 1970 a 2009. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/?id=RELRURAL&ano=2009>>. Acesso em 01 maio 2018.

Na década de 1990, a economia brasileira foi marcada por processos, a exemplo da maior inserção no mercado internacional, das variações significativas da taxa de câmbio e estabilização da moeda, que afetaram sensivelmente a política de crédito rural. Ao mesmo tempo, a necessidade de modernizar a atuação do Estado e de controlar os gastos públicos conduziu à gradual retirada do governo no financiamento da agricultura.

Deste modo, o cenário econômico fez emergir uma nova forma de investimento no setor da agricultura que fosse possível suprir a participação do poder público: a criação da Cédula de Produto Rural (CPR) pela Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 expandiu essa participação, constituindo neste contorno o primeiro instrumento privado de financiamento agropecuário. Nos anos posteriores, houve a aprovação da Lei 9.138 de 30 de novembro de 1995, que deu demais providências ao crédito rural e mais tarde ficou conhecida como Lei da Securitização; a Criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) pelo Decreto 1.946 de 1996; a Criação dos Programas de Investimento amparados em recursos do BNDES e finalmente a criação de novos títulos do agronegócio – Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) – conforme a Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Contudo, frente à necessidade de busca célere a recursos, a CPR consagrou-se no mercado brasileiro como alternativa eficaz ante a diminuição do Estado no financiamento agropecuário.

⁹ RAMOS, Simone Yuri. Evolução da política de crédito rural brasileira - Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010.

3 A CRIAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Conforme demonstrado, a Cédula de Produto Rural (CPR) – aprovada pela Lei¹⁰ 8.929 de 22 de novembro de 1994 – surgiu diante a necessidade de fomentar e financiar as atividades envolvidas na cadeia produtiva, comercial e financeira do agronegócio, até mesmo antes do plantio. Marcus Reis¹¹ esclarece:

Com a CPR, o legislador ampliou o acesso à agricultura, propiciando, mesmo àquele que jamais possui glebas rurais, possibilidade de iniciar na atividade agropecuária, arrendando terras e trocando, desde a semente, até a locação de máquinas e equipamentos para colheita e beneficiamento, por produtos futuros contra emissão simples e desburocratizada de CPRs.

A CPR, conforme Lutero de Paiva,¹² é um instrumento que representa uma promessa de entrega de produto rural lastreado em garantia real, seja por penhor rural ou mercantil. Assim, cuida-se de uma venda antecipada, na qual o emitente comercializa seus produtos auferindo o valor previamente, com a contraobrigação de pagamento em produto (CPR Física) ou de resgate financeiro (CPR Financeira), como será exposto adiante.

Define Cristiano Gomes de Brito¹³:

A CPR é um título representativo de uma obrigação com promessa de entrega de produtos rurais, tendo como finalidade a antecipação ou garantia de receitas, proporcionando ao agricultor meios legais de alienar suas futuras produções.

Dessa forma, retirou-se a necessidade primordial de captação de recurso através de bancos ou agentes estatais, exatamente porque a CPR possibilita a liquidez e oportuniza o recebimento célere de recursos por meio da venda antecipada de bens, proporcionando a implantação e condução do empreendimento, sem a obrigação de firmar contratos complexos, já que comporta a constituição de garantia de forma simplificada. Ainda, a CPR pode ser emitida com garantia ou sem garantia. As garantias podem ser fiduciárias, garantia real, hipoteca,

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8929.htm>. Acesso em 01 maio 2018.

¹¹ REIS, Marcus. Manual Jurídico da CPR: Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

¹² PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à Cédula de Produto Rural. 2ed. Curitiba: Juruá, 2004.

¹³ BRITO, Cristiano Gomes de. Aspectos controvertidos da Cédula de Produto Rural. Revista de Direito Empresarial – RDE, Belo Horizonte, ano 8, n. 2, p. 113-137, jul./dez. 2011.

dentre outros, ocasião em que o risco de crédito é totalmente de quem o garante. Já no caso de CPR sem garantia, o risco de crédito recairá sobre o penhor da safra em questão.

A CPR precisa ser registrada para posteriormente ser negociada, pois assim assegura aos credores a existência e veracidade do título, evitando venda em duplicidade, especialmente em bolsas de mercadorias ou de futuros e em mercados de balcão. O registro, conforme artigo 12 da Lei 8.929 deve ocorrer:

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.

Portanto, para eficácia contra terceiros, o registro torna-se obrigatório, inclusive para conferir a segurança que é rotineiramente esperada nas comercializações.

Cumprе ressaltar que a CPR pode ser negociada quando o emissor almeja adiantar recursos para empregar no cultivo de determinada mercadoria ou cultura, mas também quando o credor da CPR espera negociá-la através de sua venda a um agente interessado distinto. Caso requeira-se a emissão de outros títulos, a CPR também pode ser utilizada para compor o lastro que autoriza o registro e emissão deste outro título.

Além disso, as vantagens da CPR existem tanto ao investidor, quanto ao produtor que a emite. A CPR, conforme consta na legislação mencionada, é considerada ativo financeiro para fins de negociação e dessa forma não há incidência de impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, sendo isenta de Imposto de Renda e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) quando da aquisição do título. Já para o emissor, além do favorecimento do custeio e venda antecipada de parte da produção, a CPR consequentemente proporciona a negociação da safra agrícola sem endividamento referenciado em taxa de juros.

A Lei 8.929 permite, por fim, que a CPR seja emitida por produtores rurais, associações e cooperativas (legitimados para isso) e em contrapartida não exige que o credor necessariamente tenha como atividade a compra e venda de produtos rurais: com essa concessão, é possível que a CPR seja emitida a favor de

bancos, investidores e até mesmo fornecedores de insumos. Ademais, como os requisitos essenciais também são regulados por essa lei, a CPR é um instrumento padronizado que fornece uniformidade, transparência e segurança as negociações, estando expresso, inclusive, no artigo 11 da referida lei, que não é possível o caso fortuito ou força maior ser invocado pelo emitente para se eximir da obrigação inscrita no título. Isso porque são riscos da própria atividade rural, tais como pragas na lavoura, intempéries climáticas e até mesmo oscilações das bolsas de valores.

A jurisprudência¹⁴ do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reforça:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CEDULA DE PRODUTO RURAL - LEI 8.929/94 -CASO FORTUITO - ARTIGO 11 DA LEI 8.929/94 - SENTENÇA MANTIDA. Nos exatos termos do artigo 11 da lei 8.929/94, o emitente de uma Cédula de Produto Rural responde pela evicção, não podendo 'invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior'.

Portanto, ainda que na ocorrência de caso fortuito ou força maior, o emitente irá responder pela obrigação. Em caso de necessidade de cobrança, a ação de execução é a via preferencial, conforme previsto na Lei 8.929:

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Convém ressaltar que a Lei da CPR foi um avanço frente ao Decreto-Lei 167 de 14 de fevereiro de 1967¹⁵, legislação distinta a qual dá providências às demais Células de Crédito Rural (CCR) utilizadas no Brasil, quais sejam a Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e Nota de Crédito Rural. A diferença é que a promessa de pagamento é em dinheiro, podendo ter ou não garantia real, representativa de operação de financiamento rural realizada por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DA CPR

¹⁴ TJ-MG - AC: 10694050224641001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 26/08/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2015

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm>. Acesso em 01 maio 2018.

Classificar a natureza jurídica de um instituto do Direito requer abranger as características essenciais que unificam sua composição, sendo que ao contrapor tais especificidades ao grupo de figuras jurídicas que esteja próximo à sua classificação, haverá diferenças que os qualifiquem como distintos em meio a diversos outros existentes no Direito. Basicamente a natureza jurídica adentra a identificação elementar dos constitutivos fundamentais de determinado instituto. Aduz Maria Helena Diniz¹⁶:

Natureza jurídica consiste na afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação.

Deste modo, importante diferenciar e ressaltar as principais características de dois institutos representativos de direitos e obrigações: o título de crédito e o contrato.

3.1.1 CONCEITO E REQUISITOS DO TÍTULO DE CRÉDITO

O conceito de título de crédito adotado pelos doutrinadores e pelo Código Civil brasileiro¹⁷ (artigo 887) é o que foi elaborado por Cesare Vivante¹⁸, em que o jurista italiano definiu como sendo o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo nele mencionado. Conforme André Luiz Santa Cruz Ramos¹⁹, tal definição é ideal porque remete, por meio dos vocábulos "necessário", "literal" e "autônomo", aos três princípios informadores do regime jurídico cambial, quais sejam a cartularidade, literalidade e autonomia. A complementação de João Eunápio Borges²⁰ é de que o título de crédito materializa e incorpora a promessa de prestação futura a ser realizada pelo devedor, em contrapartida do pagamento da prestação atual realizada pelo credor.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 01 maio 2018.

¹⁸ VIVANTE, Cesare *apud* MARTINS, Fran. Títulos de Crédito, 13. Ed., Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

¹⁹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado – 3. ed. Ver., atual. e empl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

²⁰ BORGES, João Eunápio. Títulos de Crédito. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

Para Fábio Ulhoa²¹, são três as características fundamentais dos títulos de crédito: relação creditícia, facilidade de cobrança em juízo e negociabilidade. Quanto à primeira característica, o doutrinador aduz que não se documenta nada além do crédito devido.

Não se documenta num título de crédito nenhuma outra obrigação, de dar, fazer ou não fazer. Apenas o crédito titularizado por um ou mais sujeitos, perante outro ou outros, consta de um instrumento cambial.

Já a característica da facilidade de cobrança reside na definição como título executivo extrajudicial dada pelo artigo 784, I do Código de Processo Civil. Complementa o autor:

Nem todos os instrumentos escritos que documentam obrigações creditícias apresentam essa característica. Se o credor não dispuser de documento a que a lei processual atribua natureza executória, a cobrança do crédito representado deverá ser feita por meio de ação de conhecimento (ou monitória), normalmente mais morosa que a execução.

Já a terceira característica refere-se à facilidade de circulação que reveste o título de crédito. A negociabilidade, conforme mencionado anteriormente, que possui os títulos de crédito é devido ao regime jurídico-cambial que institui regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.

A fundamental diferença entre o regime cambiário e a disciplina dos demais documentos representativos de obrigação (que será chamada, aqui, de regime civil) é relacionada aos preceitos que facilitam, ao credor, encontrar terceiros interessados em antecipar-lhe o valor da obrigação (ou parte deste), em troca da titularidade do crédito.

Ainda segundo Fábio Ulhoa, os princípios e requisitos norteadores do título de crédito são a cartularidade, a literalidade e autonomia. A cartularidade estipula que aquele que não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor, ou seja, o documento em si original é requisito essencial para o exercício do direito. Já a literalidade remete que só produzirá efeitos jurídico-cambiais os atos lançados no próprio título de crédito. Ainda que válidos e eficazes os instrumentos apartados entre os sujeitos diretamente envolvidos, tais documentos não produzirão

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 20. ed. — São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

efeitos perante o portador do título. Por fim, pelo princípio da autonomia, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento, garantindo dessa forma a efetiva circulabilidade do título de crédito.

Importante ressaltar que há ainda dois requisitos, muito embora não essenciais, que auxiliam na identificação do título de crédito: é a independência e a abstração. A independência é uma extensão da autonomia, a qual desvincula os coobrigados, visto que cada parte responderá pela obrigação por si contraída. Já a abstração refere-se ao fato que o título de crédito não carrega consigo a causa de sua existência, ou seja, desprende-se da sua origem e do motivo de sua existência.

Em síntese, os títulos de crédito são instrumentos de circulação de riqueza. Por esse motivo, é pressuposto legal a liquidez (título líquido) determinando o *quantum* devido; a certeza (título certo) quanto à formalidade determinada em lei específica e a exigibilidade (título exigível), a qual corresponde ao tempo que o credor poderá exigir o pagamento.

Por fim, os títulos de crédito classificam-se quanto à circulação como títulos ao portador ou nominativos, subdividindo-se estes em “à ordem” e “não à ordem”, conforme adota Fábio Ulhoa²². Segundo o autor, título ao portador refere-se ao instrumento que não expressa o nome da pessoa favorecida, pois assim facilita a circulação com a simples tradição. Já o título nominativo é o oposto, tendo em vista que possui expressamente o nome do beneficiário: o nominativo à ordem identifica o titular do crédito e se transfere por endosso, que é o ato típico da circulação cambiária. O nominativo não à ordem, que também identifica o credor, circula por cessão civil de crédito.

3.1.2 CONCEITO E REQUISITOS DO CONTRATO

Já o conceito de contrato, inobstante ter sido proferido no Código Civil brasileiro de 1916 por Clóvis Beviláqua²³, ainda é adotado até os dias atuais. Segundo o autor, contrato é o acordo de vontades que se destina a criar, modificar

²² COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 20. ed. — São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²³ BEVILÁQUA, Clóvis. Código civil anotado, vol. 4, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

ou extinguir direitos. Diversos doutrinadores complementam essa definição e aprofundam o entendimento, tal como Caio Mário da Silva Pereira²⁴:

Contrato é todo acordo de vontades de fundo econômico realizado, em função de uma necessidade, entre pessoas de Direito Privado, acordo que tem por objetivo a aquisição, o resguardo, a transferência, a conservação, a modificação ou a extinção de direitos, recebendo o amparo do ordenamento legal.

Para Maria Helena Diniz²⁵:

Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Por fim, nos preceitos de Orlando Gomes²⁶:

Contrato é, assim, o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam.

Deste modo, na concepção atual, o contrato é negócio jurídico bilateral através o acordo de vontades, ou seja, consentimento mútuo do que está sendo negociado ou contratado, com o objetivo de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, criando, modificando ou extinguindo, desta forma, relações ou situações jurídicas.

Como todo negócio jurídico, o contrato também se submete ao preenchimento de requisitos para que seja válido no mundo jurídico. Conforme artigo 104 do Código Civil brasileiro²⁷ em vigência, são três os requisitos de validade, sendo eles subjetivos, objetivos e formal: agente capaz; objeto lícito, possível determinado ou determinável e por último, forma prescrita ou não defesa em lei.

O requisito subjetivo quanto a agente capaz, exige que, para o consentimento mútuo, deverão os agentes terem capacidade genérica para atos da vida civil e capacidade específica para contratar, efetivando-se então o acordo de

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Contratos. Rio de Janeiro: Forense. 11ª Ed., 2003.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva. 27ª ed., 2011

²⁶ GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

²⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 01 maio 2018.

vontades. Já os requisitos objetivos tratam da licitude do objeto, a possibilidade física ou jurídica que o permeia e a sua determinação, seja pela individualização econômica, característica, gênero ou demais qualidades. Por fim, o requisito formal aborda que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir, como são os casos, por exemplo, de atos que necessitam de escritura pública.

3.1.3 CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS DA CPR QUANTO À NATUREZA JURÍDICA

Conforme previsto nos artigos 1º e 3º da Lei 8.929²⁸:

Artigo 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Artigo 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

§1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Como se pode extrair, a referida lei trouxe requisitos indispensáveis à emissão da CPR, bem como expressou os princípios da cartularidade e literalidade que são característicos aos títulos de crédito.

Por outro lado, o parágrafo primeiro permitiu que fossem inclusas cláusulas à CPR, característica esta que é típica de negócios bilaterais, proposto a constituir uma regulamentação de interesses e vontades das partes envolvidas. Por essa razão, Marcus Reis²⁹, o qual discorre de modo diverso do restante da doutrina, classifica a natureza jurídica da CPR:

²⁸ BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8929.htm>. Acesso em 01 maio 2018.

²⁹ REIS, Marcus. Manual Jurídico da CPR: Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Na realidade, trata-se de título de crédito híbrido, com características cambiariformes e de contrato civil, à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Do mesmo modo, abaliza Bulgarelli³⁰ ao afirmar que:

Economicamente, não parece haver dúvida que se pretendeu oferecer um papel capaz de servir de instrumento a certos negócios, de forma autônoma, portanto, desvinculado de outros, como a compra e venda, mútuos, etc., valendo por si mesma, como promessa de entrega de determinados produtos.

Para grande parcela dos doutrinadores, a CPR é um título de crédito, pois se emite o papel para a possibilidade de um pagamento imediato do preço ou para mitigar riscos, tendo em vista que será negociada safra futura com o preço atual. Como as negociações no agronegócio possuem prazos longos para pagamento, desta última forma, a CPR opera como título de securitização, dispensando inclusive pagamento antecipado.

³⁰ BULGARELLI, Waldírio. Cédula de produto rural, a. Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro. São Paulo, v.34, 1995.

4 CIRCULAÇÃO DA CPR PELO ENDOSSO

Endosso é a declaração cambial lançada no título à ordem pelo seu proprietário a fim de transferi-lo a terceiro. Ou seja, conforme explana Marcus Reis³¹, é através do endosso que é possível circular os títulos de crédito nominativos, tendo em vista que o portador do título transfere a outrem tal documento e consequentemente o direito nele contido, passando o antigo portador (endossante) a figurar como obrigado indireto e responsável pelo pagamento do título.

O endosso é ato unilateral, formal, declarado no próprio título, que transfere totalmente ao cessionário um direito derivado, ou seja, transfere-se o título com os direitos nele assegurados a seu legítimo possuidor, adquirindo o endossatário o direito literal e autônomo resultante do título.

Cumprе ressaltar, deste modo, que conforme inciso III do artigo 3º da Lei da CPR, é requisito formal lançar na CPR a cláusula à ordem, demonstrando, portanto, a possibilidade da tradição deste título pelo endosso. Mais especificamente, o artigo 10 da mesma legislação assevera que para a CPR, os endossos devem ser completos, os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão somente, pela existência da obrigação e por fim, que é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

O endosso completo (também conhecido por endosso pleno), como o próprio termo remete, é aquele que a transferência do título e do direito ocorre de modo completo. Conforme Marcus Reis³², o endosso completo pode ser de três tipos:

Na primeira delas, haverá somente a assinatura do endossante no verso do título. Na segunda, a assinatura do endossante no verso do título precede da mensagem “pague-se ao portador”. Por fim, na terceira hipótese, a assinatura do endossante no verso do título é precedida de indicação do respectivo endossatário, por exemplo, “pague-se a fulano de tal”. No último caso, tem-se o chamado endosso nominativo, comumente chamado de endosso em preto, ao passo que nos demais casos temos o endosso ao portador, ou o endosso em branco.

O Superior Tribunal de Justiça³³ já possui jurisprudência consolidada quanto ao endosso em preto, conforme é possível verificar:

³¹ REIS, Marcus. Manual Jurídico da CPR: Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

³² Idem.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1423895/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR).

1. Não se revela negada a prestação jurisdicional quando o acórdão aborda todas as questões relevantes a ele devolvidas de modo fundamentado. Inexistência de vícios não sanados a fazer reconhecida a violação ao artigo 535 do CPC. Cerceamento de defesa que na espécie também não se verifica.

2. Alegação de parcial adimplemento do débito mediante o endosso de cédulas de produto rural ao credor. Reconhecimento pela origem da ausência de prova de que os títulos endossados estivessem vinculados ao pagamento do débito objeto de discussão. Atração do enunciado 7/STJ.

3. Irrelevância do artigo 10, I, da Lei 8.929/94, pois o dispositivo não veda o endosso das CPR's em garantia de débitos outros, dispondo, apenas, acerca da necessidade de o endosso da Cédula ser em preto.

4. Alegação de afronta a normas que disciplinam o penhor mediante título de crédito. Inexistência de reconhecimento da constituição de direito real de garantia. Atração do enunciado 284/STF.

5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Bulgarelli³⁴ complementa:

Como título de crédito, a CPR é passível de endosso aplicando-se neste ponto as normas relativas ao direito cambial, no entanto a lei faz algumas ressalvas. Só se admite o endosso “em preto”. Os endossantes não são responsáveis pelo cumprimento da obrigação, mas tão somente pela sua existência – garantia veritas e não bonitas. Não é necessário o protesto para assegurar o direito de regresso contra os avalistas.

O endosso mantém o princípio da autonomia das obrigações cambiárias. Isso quer dizer que caso haja algum endosso inválido, exemplificadamente o que ocorre por incapaz, exclui-se o endosso viciado e permanecem os demais. Isso demonstra que o endossante deve garantir a aceitação e o pagamento do título (salvo disposição expressa em contrário), ou seja, o último endossatário pode se voltar contra qualquer dos endossantes caso haja inadimplemento da obrigação insculpida no título, além do sacador em si.

Cumprе ressaltar que o endosso não se confunde com a cessão de crédito, tendo em vista que este é um ato bilateral que pressupõe forma contratual. Além disso, a cessão permite que seja realizada a transferência parcial, diferentemente do endosso em que só pode ocorrer totalmente.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=endosso+c%E9dula+de+produto+rural&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em 01 maio 2018.

³⁴ BULGARELLI, Waldírio. Cédula de produto rural, a. Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro. São Paulo, v.34, 1995.

Importante notar que, conforme Cristiano Gomes de Brito³⁵, o endosso à CPR dispensa notificação, pois a transmissão deste título requer formas especiais, contudo, existindo alteração do local de entrega, o emitente deverá ser notificado:

Caso contrário, o emitente permanece sempre com a obrigação de efetuar a entrega do produto no local indicado. Isto porque não é de se exigir do produtor adivinhar ou procurar o lugar da possível entrega do objeto da sua prestação, no caso de endosso feito pelo credor (primitivo comprador do produto) às empresas que industrializam ou se atravessam no mercado de produtos agrícolas, localizados nos mais diversos pontos do país.

³⁵ BRITO, Cristiano Gomes de. Aspectos controvertidos da Cédula de Produto Rural. Revista de Direito Empresarial – RDE, Belo Horizonte, ano 8, n. 2, p. 113-137, jul./dez. 2011.

5 A CRIAÇÃO DA CPR FINANCEIRA

Conforme já demonstrado, a CPR surgiu como alternativa de crédito frente à retirada do Estado como incentivador no agronegócio. A liquidação física foi tão satisfatória no mercado, que gradualmente foi necessário criar também um modo de liquidação financeira.

Foi através da Lei 10.200/2001 que o governo federal inseriu na Lei da CPR o artigo 4-A: a inserção deste artigo manteve a promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída, mas introduziu a possibilidade de adimplemento em dinheiro ao emissor da cédula. Convém ressaltar que a Lei da CPR é apenas uma, sendo que a Lei nº 10.200/2001 apenas introduziu o artigo 4º-A à Lei nº 8.929.

A criação da CPR Financeira, comumente chamada de CPRF, possibilitou que outros investidores pudessem investir na agricultura, tendo em vista que permitiu que interessados como bancos, indústrias e distribuidoras pudessem receber em valor monetário. Dessa forma, além da atratividade aos investidores, a CPRF ampliou o mercado de papéis com lastro em produtos, permitindo inclusive ao produtor que pudesse utilizar de financiamento à lavoura sem obrigatoriamente de entregar produto. A CPRF dispensou a necessidade de classificação oficial do produto, reduzindo custos operacionais e aumentando a quantidade de compradores interessados no título.

Portanto, quando o emissor e o credor tiverem interesse no resgate da mercadoria, precisará ser empregada a CPR física, como mostrado anteriormente. Ocorre então a venda antecipada do produto (podendo o emissor receber o valor da venda no ato da formalização da CPR) e a entrega do produto sobrevém em data futura. Logo, a CPRF, possuindo as mesmas características da CPR Física, amplia a possibilidade do resgate em valor financeiro. O produtor que não tem interesse em entregar seu produto e o credor que não tem interesse em receber tal produção, utiliza este título de crédito apenas como lastro para um financiamento, afinal carece da mercadoria estar disponível para comercialização futura.

No mercado, usualmente, existem dois tipos de CPRF, sendo uma com o preço futuro já estipulado, ou seja, com o volume físico do produto na ocasião da liquidação já correspondendo ao valor financeiro com base em preço futuro antecipadamente acordado em razão dos agentes envolvidos e a outra, que

corresponde à CPR indexada ao mercado futuro, comercialmente conhecida como CPR Financeira por índice.

No primeiro modelo, o preço da CPRF é identificado através a multiplicação da quantidade de produto pelo valor fixado na emissão, sem que quaisquer oscilações que ocorram no mercado afetem esse valor já acordado previamente.

Já a liquidação financeira da CPRF por índice se concretiza de acordo com o valor estipulado por um índice transparente e de ampla circulação que permite a sua apuração. Dessa forma, a base é o volume estipulado no título multiplicado pelo preço à época da liquidação. Também conhecido como mercado futuro ou cotação de commodity, a CPRF por índice não fixa o valor no momento da emissão.

Todos esses requisitos estão expressos no artigo 4º-A da Lei nº 8.929, sendo, portanto indispensáveis à caracterização da CPR como financeira:

Art. 4o-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

§1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

Embora a CPR tenha sido criada para garantir que as partes envolvidas não sejam afetadas pelo mercado flutuante de preços das commodities, a liquidação por índice pode ser vantajosa para investidores com interesse pelas transações nos mercados futuros. Cumpre ressaltar que este tipo de liquidação deve levar em consideração os custos de produção e as necessidades de investimento para fluxo de caixa para que o emitente não fique refém de uma cotação futura que pode, repentinamente, ser extremamente prejudicial ao seu capital de giro e manutenção da lavoura.

Na hipótese de execução, diferentemente da CPR física em que a via é a execução para entrega de coisa incerta, a CPRF é pela via de execução por quantia certa, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 4º-A da Lei nº 8.929.

Por fim, além do aumento de possibilidades originadas pela CPRF as quais foram categóricas para ampliação de investidores e de possibilidades para produtores obterem financiamento para lavoura, assim como previsto na Lei 8.929, pode a CPRF conter diversas cláusulas em seu contexto, como também já era feito com a CPR física. Uma das principais possibilidades ocasionadas por essa permissão é a cobrança de juros devido a mora no pagamento: a previsão desta cláusula é principalmente evitar que os produtores retardem ou não executem o cumprimento da obrigação e deste modo liquidem corretamente o valor apurado na data avençada de vencimento.

6 O DECRETO LEI 167/67 E SUA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À CPR

Muito embora a CPR tenha regulamentação própria através da Lei 8.929/94, muitos artigos assemelham ao Decreto-Lei 167/67, o qual dá providências às demais Células de Crédito Rural (CCR) utilizadas no Brasil: Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota promissória Rural, Duplicata Rural e Nota de Crédito Rural.

Contudo, uma das principais diferenças entre CCRs e CPRs reside no fato de, na primeira, o crédito ser disponibilizado de maneira burocrática e lenta, enquanto na segunda há o fornecimento de instrumento de crédito para o ano todo em vista dos extensos prazos para pagamento. Deste modo, devido às lacunas que não foram preenchidas pela Lei da CPR e dada à semelhança com o Decreto-Lei 167/67, diversos artigos aplicam-se analogicamente à CPR.

A Lei 8.929/94 não regulamentou a pluralidade de emitentes da cédula de produto rural e consequente utilização do crédito concedido. Dessa forma, o artigo 2º do Decreto-Lei 167/67, obriga ao emitente da cédula a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora e, no parágrafo único, regulamenta que em caso de pluralidade de emitentes, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

Importante notar que o Decreto-Lei 167/67 deu a possibilidade de fiscalização da quantia financiada pelo credor, inclusive com a possibilidade de fiscalização dos imóveis de formação e/ou localização dos produtos objeto da cédula e dos bens outorgados em garantia real:

Art 6º O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos. Art 7º O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

No caso da CPR, a fiscalização é incluída em seu contexto como cláusula, para que dessa forma o credor possa adentrar aos imóveis em que estão sendo formadas as lavouras e inspecionar a condução.

Além disso, aplica-se o Decreto-Lei 167/67 nos casos de vencimento antecipado da cédula e de outros títulos e contratos firmados entre credor e devedor por inadimplemento de obrigação convencional, conforme prevê o artigo 11.

Art 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Quanto à remoção ou desvio dos bens apenados das propriedades mencionadas na CPR, o artigo 18 do Decreto-Lei 167/67 trata da inviolabilidade de tais bens sem consentimento do credor. Já o artigos 41 do mesmo diploma, trata da possibilidade da venda judicial de bens arrestados e penhorados antes do final do processo judicial:

Art 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

§ 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2º Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo doutras cominações da lei processual.

§ 3º Da caução a que se refere o parágrafo primeiro dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas (artigo 22 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S.A.

Já para a venda extrajudicial, a previsão está no artigo 59:

Art 59. A venda dos bens apenados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Além disso, a obrigatoriedade de extensão dos bens dados em garantia ao pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional e despesas legais está previsto no artigo 64 e também é utilizado para suprir a lacuna que foi deixada na Lei 8.929.

Quanto à necessidade de registro, interessante notar que mesmo que o artigo 12 da Lei da CPR preveja a sua obrigatoriedade de registro da CPR no Cartório de Registro de Imóveis, o artigo 34 do Decreto-Lei 167/67 de forma

subsidiária dispõe e limita a cobrança de taxas e dos emolumentos cartorários para fins de registro das cédulas.

Em relação a eventual diminuição do valor dos bens da garantia, a Lei 8.929/94 foi omissa. Portanto, por analogia ao artigo 65 do Decreto-Lei 167/67, se o valor dos referidos bens baixar no mercado, ou se for possível averiguar qualquer ocorrência que determine a diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará a garantia dentro do prazo de 15 dias da notificação que o credor assim fizer, obrigatoriamente por carta enviada pelo correio, sob registro ou pelo oficial de registro de títulos e documentos da comarca.

Por fim, e adentrando ao tema que trata sobre juros, a Lei da CPR não regulou a taxa legal que seria aplicada à CPR em caso de mora, especialmente à CPRF. Assim, o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 167/67 sempre foi utilizado aos casos de mora do devedor, sendo a regulamentação de 1% (um por cento) ao ano do valor total apurado e constante na cédula.

Contudo, veremos adiante que o predomínio desse entendimento ganhou nova interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça.

7 JUROS NO DIREITO BRASILEIRO

Juros, conforme conceito de Silvio Rodrigues³⁶, é o preço do uso do capital. Isso quer dizer que há uma contraprestação pecuniária em vista de adiantamentos ou empréstimos disponibilizados por entidades financeiras, sendo tais taxas definidas em contrato. Assim aduz o autor:

Vale dizer, é o fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de o não receber de volta. (...) O empresário que recorre ao dinheiro alheio visa aplicá-lo, a fim de obter lucro; de modo que, em seu caso, ao contrário da parêmia '*numus numum non gerat*' o dinheiro produz fruto. Portanto, nada mais justo do que permitir, a quem se beneficia com a utilização do capital alheio, a faculdade de retribuir o favor, através de remuneração adequada e convencional.

Conforme Pontes de Miranda³⁷ os juros são bens acessórios ao principal, logo, os são frutos, valendo-se do ato humano do *usus* (donde usura, fruto), assim podendo falar de juros-frutos, *reditus pecuniae*. Ao estudo em tela, especialmente aos que permeiam a CPRF, crucial a definição de juros moratórios e juros remuneratórios.

Os juros moratórios, conforme seu termo aduz, remetem à indenização cabível em favor do credor tendo em vista a mora do devedor, ou seja, o atraso no cumprimento da sua obrigação. Nesse caso, não é necessário que o credor comprove que suportou qualquer tipo de prejuízo, pois o juro remuneratório incide tão logo esteja convencido. A sua utilização é principalmente evitar que o devedor fique inadimplente e cumpra dessa forma o que foi acordado. O artigo 407 do Código Civil brasileiro³⁸ demonstra:

Artigo 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

³⁶ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral das Obrigações – 2v. 30a Ed., São Paulo: Saraiva, 2002

³⁷ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo XXIV. Atual. E Rev. Por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

³⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 01 maio 2018.

Os juros remuneratórios, igualmente chamados de compensatórios, têm por desígnio recompensar o capital. Ou seja, neste caso, não é devido pela mora do devedor, mas sim como forma de crescer o patrimônio do credor, compensando-o pelo fato de este ter-se privado do emprego de seu capital: a remuneração advinda desse tipo de juro é em razão da disponibilidade de crédito em poder do devedor. Habitualmente, são acordados, contudo há legislações específicas que preveem casos em que são devidos juros compensatórios, independentemente de ajuste prévio.

O que distingue estes dois tipos de juros é que do juro compensatório é afastada a ideia de culpa, o que não ocorre com o moratório, que se baseia no pressuposto do retardamento do devedor no cumprimento da obrigação principal. O Superior Tribunal de Justiça³⁹⁴⁰ já possui entendimento firmado que é possível inclusive a cumulação de juros moratórios e compensatórios em alguns casos, tal como ocorre em desapropriação e contratos bancários:

Súmula 12 - Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

Súmula 379 - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

7.1 A LEI DE USURA E REGULAMENTAÇÃO DOS JUROS

Historicamente, especialmente após a quebra da bolsa de Nova York em 1929, houve a necessidade de criar-se uma legislação que coibisse a cobrança excessiva a títulos de juros, especialmente porque a crise do liberalismo econômico era nítida e corria-se o risco de linhas de crédito dispararem para o ganho de capital. Dessa forma, em 7 de abril de 1933, foi promulgado o Decreto 22.626, conhecida como Lei de Usura⁴¹.

³⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ - Súmula 12. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 maio 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.272&seo=1>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

⁴⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ - Súmula 379. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 maio 2009. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-379,23978.html>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

⁴¹ BRASIL. Decreto 22.626 de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em 29 jun. 2018

Artigo 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

No antigo Código Civil do ano de 1916⁴², o artigo 1062 era expresso quanto a este percentual:

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.

Já no Código Civil de 2002, o percentual não foi expresso. Consta:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Contudo, atualmente, há divergências doutrinárias e jurisprudenciais de qual percentual é o lícito a ser cobrado, ainda que o legislador tenha adotado a taxa utilizada aos impostos devidos à Fazenda Nacional, surgindo dessa forma duas correntes doutrinárias.

A primeira⁴³ corrente defende que o referido artigo 406 do Código Civil remete ao artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional⁴⁴, verbis:

Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Porém, esse artigo pertence ao capítulo concernente à retenção de tributos em geral. Apesar disso, significativos doutrinadores, até mesmo com supedâneo nos Tribunais Superiores, defenderam a aplicação deste artigo 161, §1º do CTN quando não houvesse taxa de juros moratórios estipulados, sendo inclusive

⁴² BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[HTTP://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html)>. Acesso em 29 jun. 2018.

⁴³ DE PAULA, Leonardo Scopel Macchione. Juros moratórios: qual a taxa máxima legal? Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63710/juros-moratorios-qual-a-taxa-maxima-legal>>. Acesso em 29 jun. 2018.

⁴⁴ BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 29 jun. 2018.

aprovado o Enunciado 20 na I Jornada de Direito Civil:

Enunciado 20 - Artigo 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

Contudo, referidos posicionamento foram gradualmente sendo revistos pelos Tribunais. Isso porque a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Os doutrinadores que são contra a utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais aduzem que tal índice não é juridicamente seguro, porque impede o prévio conhecimento dos juros. Além disso, apresentam que não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária, sendo, portanto incompatível com a regra do artigo 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e incompatível com o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.

O Superior Tribunal de Justiça⁴⁵ veio, mesmo diante o embate entre taxa do CTN e taxa SELIC, mantendo os julgados que, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da taxa SELIC:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

DECISÃO MANTIDA.

1. "A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação" (EDcl no REsp 1025298/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013).

2. A alegação de ofensa à coisa julgada não pode ser apreciada porque não houve manifestação do Tribunal de origem a esse respeito, bem como não existem nos autos elementos suficientes para se decidir acerca do tema.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 573.927/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 29 jun. 2018.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL.

1. Nas ações envolvendo responsabilidade contratual, os juros moratórios, devidos a partir da citação, incidem à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) até a vigência do Código Civil de 2002;

após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do artigo 406 do referido diploma legal.

2. Na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic.

3. Nos termos da Súmula nº 568/STJ, o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso mediante decisão monocrática quando houver entendimento dominante acerca do tema.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1599906/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

Conforme demonstrado anteriormente, para a CPR, como a Lei 8.929 foi omissa quanto à taxa legal de juros em caso de mora do emitente, os Tribunais até então vinham adotando o percentual limitado a 1% do valor da cédula ao ano, conforme previsto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 167/67.

7.2 RISCOS DO AGRONEGÓCIO E ESTIPULAÇÃO DAS PERDAS E DANOS E JUROS

A importância da criação da CPR e a posterior possibilidade de liquidação financeira foi a de possibilitar novas formas de obtenção de crédito, inclusive viabilizando a sua circulação. Contudo, o agronegócio, por si, já possui diversos fatores de risco, tais como expectativa de precipitação e demais características climáticas para boa condução da safra, necessidade de técnicas corretas de cultivo e manejo, além de dependência ao comércio externo para exportação da produção nacional, que são inerentes à atividade. Muito embora o caso fortuito e a força maior não possam ser invocados pelo emitente da CPR, como já abordado anteriormente, ainda que o agente reste obrigado a cumprir o acordado, a ocorrência de sinistros no ramo do agronegócio pode gerar danos irreversíveis à cadeia econômica.

Independentemente da CPR, já é posição consolidada do Superior

Tribunal de Justiça⁴⁶ para compra e venda de safra futura:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. CONTRATO. COMPRA E VENDA. SAFRA FUTURA. RESCISÃO. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante. 2. Uma vez demonstrado que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso especial ser conhecido. 3. Não se aplica a teoria da imprevisão nos contratos de compra e venda de safra futura a preço certo. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1016988 GO 2007/0302859-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2010)

Assim, o fato do emitente receber antecipadamente custeio para sua produção, já automaticamente gera o risco do credor em ter ou não a expectativa de recebimento adimplida. Por esse motivo, tendo em vista a permissão na Lei da CPR em incluir cláusulas em seu contexto, é comercialmente utilizada a inclusão de dispositivos que preveem incidência de juros, além de perdas e danos.

É importante salientar que, de fato, um ato ilícito não irá gerar o dever de indenizar quando não restar presente o dano, seja ele previsto na lei ou no contrato de forma objetiva (responsabilidade civil objetiva) ou, então, a depender da subjetividade, quando se discutirá eventual culpa ou dolo (responsabilidade civil subjetiva). Neste ponto, a responsabilidade civil subjetiva pode ser por parte daquele que violou o dever genérico cuidado, ainda que sem preexistência de relação jurídica que os mantinham em um liame obrigacional, conforme previsto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (responsabilidade extracontratual ou aquiliana). Senão, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁴⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ - AgRg no REsp: 1016988 GO 2007/0302859-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2010

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda, tal responsabilidade pode advir do descumprimento de dever jurídico o qual se obrigara, deixando de fazer o que assumiu (obrigação de fazer), fazendo o que deveria abster-se (obrigação de não fazer) ou, por fim, deixando de entregar/dar coisa que se obrigou – responsabilidade negocial ou contratual.

Dessa forma, para que haja reparação do ato ilícito, é pressuposto intrínseco o dano. Silvio Venosa⁴⁷ aduz:

A responsabilidade contratual funda-se na culpa. Não haverá dever de indenizar se não houver culpa.

Caso não haja a culpa, Donizetti⁴⁸ explana:

Se a causa da inexecução for um fato inimputável ao credor ou ao devedor, como os decorrentes do caso fortuito e da força maior, a obrigação cuja prestação se tornou inexecutível se extinguirá de plano, sem que haja dever de indenizar, a não ser que o devedor tenha expressamente se responsabilizado pelos prejuízos causados pelo caso fortuito ou pela força maior (art. 393).

Importante destacar que quanto à mora, o devedor em atraso responde pela impossibilidade da prestação ainda que resulte essa de caso fortuito ou força maior, salvo se comprovar isenção da culpabilidade, ou então que, a princípio, o dano ocorreria independentemente do tempo em que se daria o pagamento.

Outra questão crucial é a existência da chamada pena convencional, ou seja, a multa estipulada em acordo. Aduz o art. 416, caput, do Código Civil de 2002, que “para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo”. Logo, se as perdas e danos estiverem incluídas em cláusula penal taxativamente prevista no contrato, não se faz necessário a comprovação/alegação de prejuízo, bastando o inadimplemento obrigacional para que incida de pleno direito.

Por fim, há as hipóteses taxativas abordadas no Código Civil e

⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁴⁸ DONIZETTI, Elpidio. QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

localizadas na responsabilidade contratual, em que a prova do prejuízo pelo credor será dispensada. É o que se dá na imposição de pleno direito dos juros moratórios e cláusula penal (artigos 407 e 416 do Código Civil). A pena convencional é previamente estipulada pelas partes para a hipótese de inadimplemento, sem necessidade de posterior prova do prejuízo em caso de violação do contrato (artigo 416 do CC).

Constatando-se a lesão propriamente dita, ingressar-se-á nos efeitos que surtirão da responsabilidade civil⁴⁹.

Seja qual for a espécie de responsabilidade sob exame (contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva), o dano é requisito indispensável para a sua configuração, qual seja, sua pedra de toque.

Portanto, tendo em vista o que o maior risco do credor é justamente o inadimplemento, a previsão de perdas e danos, além de juros moratórios apresenta-se como alternativa ao recebimento dos valores que possam ocasionar riscos irreversíveis ao credor, especialmente quando referir-se a venda de commodities em bolsas de mercado e ao valor que já foi adiantado à título de incentivo. Essa previsão possibilita uma proteção e posterior reclamação em juízo para que o credor não fique desamparado frente ao gasto despendido antecipadamente.

⁴⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil; volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

8 NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AOS JUROS APLICÁVEIS À CPR

Embora existam semelhanças entre as Cédulas de Crédito Rural e as Cédulas de Produto Rural, por questões hermenêuticas interpretativas, aplica-se o Decreto-Lei 167/67 às lacunas deixadas pela Lei 8.929. Porém, cumpre ressaltar que inexistente qualquer legislação que efetivamente obrigue a utilização subsidiária de normas aplicáveis à CCR para CPR quanto aos aspectos materiais.

Em vista disso, o STJ inovou em recente decisão sobre a possibilidade de cobrança de juros de mora na CPRF dentro dos limites estabelecidos na Lei da Usura (art. 1º do Decreto 22.626/1933). No referido voto, foi compreendida a taxa legal de juros de 1% ao mês do art. 161 do CTN e não a taxa SELIC, como discutido anteriormente.

O voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino da Terceira Turma previu que não há ilegalidade na pactuação de juros moratórios à taxa de 1% ao mês na CPRF, principalmente por ser este instrumento uma alternativa à CCR. O voto foi proferido no Recurso Especial nº 1.435.979 – SP (2014/0031826-4).

O caso relata o caso de um avicultor que emitiu seis cédulas de produto rural financeira - CPRF, mediante as quais se obrigou a pagar, em cada cédula, a quantia certa de R\$ 109.090,90 (cento e nove mil e noventa reais, e noventa centavos) à cooperativa credora, o que equivale a 64,17 toneladas de carcaça de frango resfriado, com peso médio de 2,55 kg, ao preço de R\$1,70/Kg. Cada um dos títulos foi garantido pelo penhor de cerca de 87 toneladas de frango vivo, com peso médio de 2,3 kg.

Os encargos da mora foram pactuados nos seguintes termos: (a) correção monetária pelo IGPM; (b) juros remuneratórios de 12% ao ano; (c) juros moratórios de 1% ao mês e (d) multa moratória de 10% sobre o total da dívida. Em seguida, os títulos foram endossados na mesma data da emissão à um banco, o qual em seguida endossou a outro banco concorrente, sendo este último o que ajuizou a ação de execução em tela.

Desse modo, o emitente apresentou embargos à execução e teve seu pleito provido, conseguindo limitar a multa moratória a 2% ao mês, com base no Código de Defesa do Consumidor, limitar os juros de mora a 1% ao ano, com base no Decreto-Lei 167/1967 e excluir a capitalização dos juros remuneratórios. Já no

Tribunal de São Paulo, em segundo grau de jurisdição, a sentença foi reformada para excluir a limitação dos juros moratórios, restabelecendo-se a taxa de 1% ao mês, como pactuado.

Deste modo, o ministro manteve a taxa de juros moratórios a 1% ao mês por entender que o Decreto-Lei 167/67 não deve ser aplicado à CPRF. Assim dispôs em seu voto:

Embora possa haver alguma semelhança entre a Cédula de Crédito Rural - CCR e a Cédula de Produto Rural - CPR no que tange a aspectos formais dos títulos (cf. RMS 10.272/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 15/10/2001), não há norma jurídica que determine a aplicação da lei de regência das CCR às CPR, quanto aos aspectos materiais. Na verdade, uma norma que equiparasse a CPR à CCR retiraria a maior utilidade da CPR, que é justamente servir de alternativa à CCR, esta submetida a um rigoroso dirigismo contratual, principalmente no que tange aos juros remuneratórios e aos encargos da mora.

Utilizar analogicamente apenas o Decreto-Lei 167 às omissões da Lei 8.929/94 vai a descompasso ao intento da CPR como opção de fomento à agricultura. O avanço deste posicionamento avaliou a aplicabilidade da CPRF no meio rural, sem restringi-la apenas a aspectos legais, privilegiando deste modo o poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, possibilitada pela inclusão de cláusulas na CPRF.

Ainda, embora persistam os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de aplicar-se a taxa SELIC ou a taxa do CTN, a estipulação de juros de mora em 1% ao mês não demonstra-se abusiva, sendo inclusive um instrumento para que os emitentes da CPRF cumpram as obrigações estipuladas.

O voto ainda registrou que a Quarta Turma possui decisão em sentido diverso, mas por serem instrumentos distintos principalmente ao que tange a autonomia da vontade das partes, entendeu-se ser inaplicável a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano.

Os ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o relator, sendo, portanto, uma decisão unânime. Em vista ao caráter inovador da decisão, este caso foi destaque no informativo de jurisprudência nº 603 do Superior Tribunal de Justiça.

8.1 JURISPRUDÊNCIA NOS DEMAIS TRIBUNAIS

Após a decisão estudada, foi notória já a modificação nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais⁵⁰, de São Paulo⁵¹ e Rio Grande do Sul⁵²:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA - ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO CDC. Para o alongamento da dívida, cabe ao interessado cumprir os requisitos legais, tais como dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras, por fatores adversos, e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. O art. 11 da Lei 8.929/94 estabelece que o emitente da CPR não pode invocar em seu benefício o caso fortuito ou a força maior, pois se referem ao próprio risco da atividade. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à cédula de produto rural, cujo valor é utilizado para o fomento da atividade econômica exercida pelo emitente. A taxa de juros de mora de 1% ao ano, prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 167/67, não se aplica às cédulas de produto rural. (TJMG - Apelação Cível 1.0446.10.001129-0/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2017, publicação da súmula em 01/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. Sentença de improcedência. Irresignação dos embargantes. Cabimento em parte. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em virtude do exame do recurso. Cédula de Produto Rural Financeira é título de crédito. Art.4º-A, §1º, da Lei 8.929/94. Cooperativa exercendo atividade típica das instituições financeiras. Hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ. Precedentes. Alterações do preço de venda, das condições de produção e dos custos da produção que consistem em risco interno do negócio. Ilegalidade do percentual dos juros moratórios praticados. Inaplicável à CPR a limitação de juros moratórios em 1% ao ano, prevista para a CCR. Info 603 do E. STJ. Juros moratórios de 3% a.m., de forma capitalizada, reduzidos para 1% ao mês, sem capitalização. Multa moratória de 10%, durante o período de inadimplência, que é abusiva, conforme Lei nº

⁵⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=4&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=cpr%20juros%201%25%20ano&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em 29 jun. 2018.

⁵¹ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11037338&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_e623c6cd42fc4a898d3be380dfac3922&v1Captcha=sdt&novoVICaptcha=>> Acesso em 29 jun 2018.

⁵² BRASIL, Tribunal de Justiça Do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073709503%26num_processo%3D70073709503%26codEmenta%3D7490259+cpr+juros+1%25+ao+ano+decreto-ei+167++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073709503&comarca=Comarca%20de%20Pelotas&dtJulg=05/10/2017&relator=Marco%20Antonio%20Angelo&aba=juris>. Acesso em 29 jun. 2018.

9.298/96. Redução para o percentual de 2%, de acordo com a jurisprudência do C. STJ. Manutenção da TJLP como índice de correção monetária. Súmula 288 do STJ. Sucumbência recíproca caracterizada. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação 1007998-35.2015.8.26.0597; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018)

EMENTA: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor quando caracteriza relação de insumo, com a utilização de serviços ou aquisição de produtos com a finalidade apenas de desenvolver a atividade produtiva. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LESÃO. Incumbe ao executado-embargante o ônus processual de comprovar os vícios de consentimento alegados na petição inicial. O reconhecimento de lesão depende da existência de premente necessidade ou inexperiência do contratante e de obrigação manifestamente desproporcional (art. 157 do CCB). No caso concreto, nenhum dos requisitos exigidos para o reconhecimento da lesão encontram-se presentes. JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. A Cédula de Produto Rural (CPR) é regida pelas normas da Lei n. 8.929/1994, motivo pelo qual os juros moratórios não estão limitados a 1% ao ano, tal qual impõe o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 para a Cédula de Crédito Rural. Ademais, válida a multa moratória fixada em 2%. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073709503, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Ângelo, Julgado em 05/10/2017)

Como a decisão é recente, é possível verificar que ainda há decisões que estão aplicando a taxa de 1% ao ano em analogia ao Decreto-Lei 167/67. As decisões dos tribunais sobre o tema que sempre se valeram de uma analogia interpretativa com as disposições do Decreto-Lei 167/67 irão gradativamente adotar a nova posição do STJ.

Por fim, cabe um alerta pelo fato de que este assunto de limitação sobre a taxa de juros remuneratórios, tendo em vista a ausência de regulamentação específica, foi solucionado mais uma vez pelo Judiciário, aumentando o fenômeno da chamada “judicialização”, em que se transfere ao Poder Judiciário de questões não resolvidas nas esferas do Legislativo e do Executivo.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da Cédula de Produto Rural (CPR) atraiu investimentos principalmente do setor privado para fomentar a agricultura e possibilitar que os produtores rurais não ficassem reféns às políticas de crédito cada vez menos subsidiadas pelo governo federal.

Deste modo, o escopo do presente trabalho é demonstrar, precisamente, que os avanços no mercado da agricultura através da Cédula de Produto Rural (CPR), possibilitou a compreensão deste título como híbrido, trazendo consigo características cambiariformes e de viés contratual, além de características de título de crédito com a cláusula à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais.

Com as novas necessidades do mercado, adveio a possibilidade de liquidação financeira e consequente atração de setores que não tinham interesse em entrega de produtos. Dessa forma, CPRF possibilitou o aumento de títulos com lastro em produtos, admitindo, até mesmo, que o emitente pudesse aproveitar de financiamento à lavoura sem necessariamente entregar produto.

Contudo, como restou demonstrado, muito embora a CPR e CPRF sejam reguladas pela Lei 8.929/94, diversas lacunas na referida legislação vinham sendo subsidiariamente aplicadas pelo Decreto-Lei 167/67, o qual dá providências às demais Células de Crédito Rural (CCR) utilizadas no Brasil. Devido à semelhança que permeia tais títulos, não há, até então, nenhuma norma reguladora que determine a aplicação da lei de regência das CCR às CPR quanto aos aspectos materiais.

Foi em razão disso que o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser devida a aplicação de juros de 1% ao mês frente ao inadimplemento da CPRF, sendo que comumente incidiam juros de 1% ao ano, conforme previsto no referido Decreto para a CCR. Este fato reforça a “judicialização” em que o poder Judiciário está adentrando, em razão das diversas lacunas que não estão sendo reguladas pelo Poder Legislativo e Executivo.

Essa mudança de posicionamento, especificamente à incidência de juros, demonstrou que se mantivesse essa aplicação subsidiária, retirar-se-ia a maior utilidade da CPR, que é de ser alternativa aos demais títulos de crédito rurais existentes no direito brasileiro.

A Cédula de Produto Rural (CPR) rapidamente ganhou circulação devido à simplicidade nas negociações e o favorecimento do setor econômico, demonstrando que está atendendo à finalidade que foi criada. Consequentemente, inclusive pela permissão de lançar cláusulas em seu contexto, a CPR muda drasticamente em um cenário que até então era pacificado quanto à limitação de juros.

Deste modo, almeja-se que o propósito de demonstrar a evolução história desde a criação da CPR até a aplicabilidade de juros mensais em sua forma de liquidação financeira tenha sido cumprido.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. Código civil anotado, vol. 4, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

BORGES, João Eunápio. Títulos de Crédito. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

BRASIL, Banco Central. Disponível em: <[https://www3.bcb.gov.br/mcr/manual/09021771806f44fb.htm?fullName=2%20-%20Sistema%20Nacional%20de%20Cr%C3%A9dito%20Rural%20\(SNCR\).](https://www3.bcb.gov.br/mcr/manual/09021771806f44fb.htm?fullName=2%20-%20Sistema%20Nacional%20de%20Cr%C3%A9dito%20Rural%20(SNCR).>)> Acesso em 01 maio de 2018.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/5452d8356484c9bf115862b4f64d9079.pdf>. Acesso em 01 maio 2018.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Projeções do Agronegócio: Brasil 2012/2013 a 2022/2023. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/projecoes%20-%20versao%20atualizada.pdf>. Acesso em 01 maio 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ - AgRg no REsp: 1016988 GO 2007/0302859-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2010

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ - Súmula 12. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 maio 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.272&seo=1>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ - Súmula 379. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 maio 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-379,23978.html>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=4&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=cpr%20juros%201%25%20ano&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em 29 jun. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11037338&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_e623c6cd42fc4a898d3be380dfac3922&vlCaptcha=sdt&novoVICaptcha=>> Acesso em 29 jun 2018.

BRASIL. Banco Central. Evolução do crédito rural no Brasil de 1970 a 2009. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/?id=RELRURAL&ano=2009>>. Acesso em 01 maio 2018.

BRASIL. Confederação Nacional da Indústria. FCO, FNE e FNO Fundos Constitucionais de Financiamento: como as micro, pequenas e médias empresas podem se beneficiar. – Brasília: Editora da CNI, 2011.

BRASIL. Decreto 22.626 de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em 29 jun. 2018

BRASIL. Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm>. Acesso em 01 maio 2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 01 maio 2018.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 29 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8929.htm>. Acesso em 01 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <<HTTP://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 29 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm>. Acesso em: 1 maio 2018.

BRASIL. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/credito-rural>>. Acesso em 01 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1423895/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=endosso+c%E9dula+de+produto+rural&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em 01 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 29 jun. 2018.

BRITO, Cristiano Gomes de. Aspectos controvertidos da Cédula de Produto Rural. Revista de Direito Empresarial – RDE, Belo Horizonte, ano 8, n. 2, p. 113-137, jul./dez. 2011.

BULGARELLI, Waldírio. Cédula de produto rural, a. Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro. São Paulo, v.34, 1995.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 20. ed. — São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DE PAULA, Leonardo Scopel Macchione. Juros moratórios: qual a taxa máxima legal? Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63710/juros-moratorios-qual-a-taxa-maxima-legal>>. Acesso em 29 jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva. 27ª ed., 2011

DONIZETTI, Elpídio. QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil; volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LEITE, Sérgio. Padrão de financiamento, setor público e agricultura no Brasil. In: LEITE, S. P. (Org.). Políticas públicas e agricultura no Brasil. 2. ed. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo XXIV. Atual. E Rev. Por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Contratos. Rio de Janeiro: Forense. 11ª Ed., 2003.

PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à Cédula de Produto Rural. 2ed. Curitiba: Juruá, 2004.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado – 3. ed. Ver., atual. e empl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

RAMOS, Simone Yuri. Evolução da política de crédito rural brasileira - Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010.

REIS, Marcus. Manual Jurídico da CPR: Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral das Obrigações – 2v. 30a Ed., São Paulo: Saraiva, 2002

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIVANTE, Cesare apud MARTINS, Fran. Títulos de Crédito, 13. Ed., Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1998.